

FMB
-09



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 253

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26/5/09
Vera Silva
AGFP Nº 003.590 2.00
PGM.AJC

EMENTA Nº 11.416: Convênios. Características gerais. Os recursos repassados pelos entes públicos em razão de convênio remanescem de natureza pública, ainda que utilizados pela entidade privada, o que enseja a necessidade inerradável de prestação de contas e a não-incidência de impostos. Possibilidade de instituição – ainda que isso não seja obrigatório - de critério de seleção ou mesmo de exigência de prévio procedimento licitatório para a escolha do futuro partícipe, sem que com isso se desnature o perfil jurídico do convênio.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Programas de fomento cultural

Informação n.º 876/2009-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata o presente de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Cultura acerca uma série de aspectos e imposições decorrentes da natureza do instrumento jurídico celebrado entre aquela

FMB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 254

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26/5/09

Yedy Stiva
AGPP - P. 503.590.2.00
PO-AJC

Pasta e as entidades privadas para a promoção de ações culturais. O tema é de elevada importância, visto diferentes são as conseqüências jurídicas advindas dessa identificação, como se verá a seguir.

Estudando o tema de modo mais aprofundado, é forçoso reconhecer¹ que o instrumento de que se está a tratar nesses casos é efetivamente o convênio, ao qual se aplica o artigo 116 da Lei nº 8.666/93, "no que couber".

Isto porque, nas atividades de fomento, tem-se por insita a congruência entre o objetivo visado pelo Poder Público e a vontade que marca o particular. Ou seja, o objetivo dos partícipes (e não das partes, como no contrato) são comuns (mas não necessariamente iguais) e, para atingi-los, os mesmos estabelecem via convênio uma associação cooperativa.

Segundo a clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos comuns dos partícipes"².

É instrumento que tem como característica a consensualidade e não a comutatividade, não se confundindo com o contrato, na medida em que, no convênio, todos os participantes

¹ É rever entendimento que anteriormente esposava, pela natureza jurídica de "instrumento congênere" desses ajustes.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed, São Paulo:Malheiros, 2009, p.411

ME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 255

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26, 5 / 09

Caio Silva
AGPE - 10070-0000

querem a mesma coisa; os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns; todos objetivam um resultado comum, de modo que NÃO SE COGITA DE PREÇO OU REMUNERAÇÃO, POIS SEU CERNE É A MÚTUA COLABORAÇÃO; as vontades se somam.

Como colocado com perfeição por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, para quem o convênio é uma espécie de ato administrativo complexo, "no contrato, as vontades não se compõem, não se adicionam, delas resultando uma terceira espécie de vontade (que é delas uma resultante e não uma adição), no ato complexo, as vontades se somam, atuando autônoma e paralelamente"³. Os interesses em jogo são obrigatoriamente comuns e convergentes, daí a outra sugestiva designação dada por alguns doutrinadores, qual seja, a de ATO UNIÃO.

Por interesse comum obviamente não se deve entender atividade comum, pois cada conveniente contribui de uma determinada maneira para a consecução do bem comum, tanto que a contrapartida pode se dar através de bens, recursos ou serviços. A grande celeuma vem à baila quando o que temos é um convênio entre entidades particulares e um ente público em que há repasse de recursos por parte desse último e a contrapartida do partícipe privado é feita unicamente através de serviços, o que aproxima perigosamente o instituto do contrato, podendo inclusive levar a seu uso equivocado (celebração de convênio quando deveria haver contrato ou vice-versa).

Fco



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 256

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26, 5, 09

[Handwritten signature]

De fato, os convênios podem ser de quatro tipos, basicamente: entre entes públicos e sem repasse de recursos, entre entes públicos e com repasse de recursos, entre um ente público e uma entidade privada sem repasse de recursos e, por fim, a situação que se tem no caso em tela, que é a hipótese de convênio celebrado entre um ente público e uma entidade privada com repasse de recursos.

Em todas essas quatro modalidades, percebe-se que ao menos um dos partícipes é um ente público⁴; que o objeto do convênio visa sempre à consecução de um objetivo comum; que o convênio não dá ensejo à formação de uma pessoa jurídica⁵; que deve ser reduzido a termo (não cabendo falar em convênio verbal⁶, visto que há assunção de obrigações e não existe permissivo legal admitindo sua realização senão por escrito), que não existe necessidade de autorização legislativa para sua celebração (bastando seja dado ao Poder Legislativo ciência do ajuste)⁷ e que há a aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93, “no que couber”, o que variará de forma significativa conforme se esteja diante de uma ou outra modalidade de convênio⁸.

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed, Rio de Janeiro:Forense, 2006, p.185

⁴ Note-se que o partícipe é o ente e não órgão que o compõe, que poderá, no máximo representá-lo. É nulo o convênio celebrado unicamente por órgão.

⁵ Diferentemente do que ocorre, atualmente, com o consórcio público, que pode gerar uma associação pública ou privada.

⁶ É exatamente por isso que a Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, no parágrafo 2º do artigo 9º ser nulo e de nenhum efeito o convênio verbal com a União ou com entidade da Administração Pública Federal.

⁷ O que já foi decidido por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal.

⁸ Não há nenhuma especificação acerca de quais disposições seriam ou não seriam aplicáveis aos convênios, talvez porque o perfil de suas quatro

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 257

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26, 5, 09

Yara Silva
AGFP - (R\$ 503.590.2.00
PÚBLICO)

Tratando-se de convênio sem repasse de recursos, seja ele formado unicamente por entes públicos ou havendo partícipe privado, sua duração pode se dar por prazo indeterminado, pois não existem previsões de direito financeiro a reger o ajuste.

Em havendo repasses, por outro lado, impõe-se a previsão de prazo de duração do ajuste, pois deve ser elaborado

modalidades seja extremamente variado. Todavia, em havendo repasse de recursos, reza a lógica que o cuidado deve ser sempre redobrado e toda e qualquer medida que assegure a clara e transparente gestão do dinheiro público deve ser instituída. De todo modo, os Tribunais de Contas têm entendido que sempre será aplicável o artigo 38 da lei 8.666/93. Quanto à possibilidade de acréscimos e supressões, nos termos do artigo 65 da lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União entendeu que seus limites (seja qualitativa ou quantitativamente) se aplicam a quaisquer ajustes da Administração, o que inclui os convênios (Decisão 215/199- - Plenário). Por fim, quanto à problemática celeuma acerca da necessidade ou não de licitação prévia para a celebração dos convênios, os Tribunais não a tem considerado necessária, dada a natureza ínsita de mútua colaboração que rege o ajuste. A doutrina, por sua vez, também entende de modo geral por sua desnecessidade. Nada impede, todavia, que algum processo seletivo seja exigido (ou mesmo uma licitação) pela entidade pública que celebrará o convênio. Se ela entender que há um grande número de particulares que poderiam executar o objeto do convênio, nada impede a previsão de critérios competitivos para a escolha do futuro partícipe. É o que entende, por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual aduz que "Para travar convênios com entidades privadas, salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas - o sujeito público terá que licitar ou, quando possível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade" (BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo:Malheiros, 2009, p. 660). Daí porque não há qualquer cabimento, no caso em epígrafe, em afirmar-se que a existência de processo seletivo para a aprovação dos projetos a serem fomentados pela Secretaria Municipal de Cultura traria aos mesmos a natureza de concurso, desnaturando-os como convênio. O mero fato de selecionar não muda a natureza jurídica do ajuste firmado, sendo tão somente procedimento instaurado pela Administração a fim de garantir maior isonomia aos concorrentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 258

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26, 5 / 09
Yara Silva
ACPP - RF 2005002.00
PROJ. AJC

cronograma de desembolso, plano de aplicação dos recursos e só são admitidos pagamentos durante esse prazo de vigência, sob pena de responsabilidade de gestor do convênio. Isso ocorre porque A NATUREZA DA VERBA REPASSADA PERMANECE PÚBLICA, O QUE ENSEJA PRESTAÇÃO DE CONTAS, a respeitar certo lapso temporal.

Nesse passo, cumpre pisar e repisar a natureza pública das verbas repassadas no convênio, pois dessa característica elementar decorrem diversas e importantíssimas conseqüências.

Com efeito, quando o particular recebe verbas públicas em razão de convênio, esses valores continuam públicos, o que significa que: a) sobre ele não incidem impostos (seja ele o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o Imposto de Renda ou qualquer outro) e, b) o particular deve prestar contas do que fez desses recursos, comprovando minudentemente sua esmerada aplicação no objeto do convênio, tanto ao ente repassador como ao Tribunal de Contas.

Veja o que diz Maria Sylvia Zanella Dí Pietro,

“no contrato, o valor a ser pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 259

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26, 5, 09

Yara Silva
AGPP - 2007-0.225.100-0
PROMAUC

previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas⁹.

Ou seja, diante da ausência de comutatividade nos convênios, surge a necessidade de controle *a posteriori* via prestação de contas justamente em razão da ausência de reciprocidade de obrigações presente nos contratos, dado que as verbas repassadas não têm natureza de preço ou de remuneração que uma das partes paga à outra em troca do benefício recebido.

“Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda a natureza por força do convênio; ele é utilizado pelo executor do convênio, mantida sua natureza de dinheiro público. Por essa razão, é visto como alguém que administra dinheiro público, estando sujeito ao controle financeiro e orçamentário previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição”¹⁰

O CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE PARTICULARES, COMO JÁ DITO, É MODALIDADE DE FOMENTO.

Como explicado de modo claro pela ilustre administrativista,

“Quanto ao convênio entre entidades públicas e particulares, ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento (v. item 2.5). É normalmente utilizado quando o Poder Público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Ao invés de o Estado desempenhar, ele mesmo, determinada

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo:Malheiros, 2007, p. 315.

¹⁰ Ob. cit., p. 318.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 260

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26, 5, 09
fer

atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros e subvenções, financiamentos, favores fiscais etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio”.

Ora, considerando que o convênio é o instrumento de concreção a uma atividade de fomento feita pelo ente público, ainda que a contrapartida do particular seja feita via serviços, também não é o caso de incidência de contribuição previdenciária, pois não se perfaz a hipótese prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dado que os recursos são repassados com o fito maior de incentivar uma dada atividade e não de obter uma determinada prestação.

Destarte, verificado que o convênio é o instrumento que veicula os ajustes objeto de consulta pela Secretaria Municipal de Cultura, qualquer que seja o nome que se dê a ele, e que a natureza dos recursos repassados dele advindos é público e assim se mantém mesmo que transferido ao particular, só se pode concluir pela não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou mesmo do Imposto de Renda sobre os valores repassados, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados como contrapartida em convênios que tenham como base a atividade de fomento estatal, bem como a necessidade de prestação de contas minuciosa a ser feita pelo particular, com a possibilidade inclusive de aplicação de sanções (administrativas, civis e mesmo penais) no caso de não apresentação ou de sua apresentação irregular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 261

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26/5/09
Ye

Eis o nosso parecer, que submetemos ao crivo de Vossa
Senhoria.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, / /2009.

F. Moraes
FLÁVIA MORAES BARROS
Procuradora Assessora – AJC
OAB/SP nº 190.425
PGM

De acordo.

São Paulo, 22/05 /2009.

Liliana de Almeida F. da S. Marçal
LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – Subst.
OAB/SP 94.147
PGM/AJC



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 262

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26, 5, 09

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO: Programas de fomento cultural

Yara Silva
AGPP - RF 503.590.2.00
PGM-AJC

Informação n.º 876/2009-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as manifestações do Departamento Judicial e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, pela natureza de convênio dos ajustes objeto de consulta pela Secretaria Municipal da Cultura, de modo que é pública a natureza dos recursos repassados, o que enseja a impossibilidade de incidência de impostos sobre esses valores, a inviabilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados como contrapartida em convênios que tenham como base a atividade de fomento estatal, bem como a necessidade de prestação de contas minuciosa a ser feita pelo particular, com a possibilidade inclusive de aplicação de sanções (administrativas, civis e mesmo penais) no caso de não apresentação ou de sua apresentação irregular.

São Paulo, 26 /2009.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município de São Paulo
OAB/SP 98.071
PGM

Acompanhantes: 2006-0.148.846-2; 2007-0.225.517-0; 2008-0.247.608-9; TID nº 2021514

Folha de informação n.º 263

Do processo 2007-0.225.100-0

em 01 de 10 (a) 10

MARIA LUIZA RUIZ AROSTEGUI
AGPP
ST./SNJ

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Programas de fomento cultural

Informação n.º 1687/2009-SNJ.G.

11 08/16/2009 - PGMATC

SNJ.G./ATJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Por louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, iniciou-se o devido exame dos instrumentos jurídicos a serem utilizados pelo Poder Público para permitir o repasse de recursos dentro dos programas de fomento à atividade cultural, conforme manifestação de fls. 195/213.

Os diversos programas de fomento à atividade cultural atualmente coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura, foram criados por leis específicas, sendo que anualmente ocorre a publicação de um Edital de convocação aos interessados, para estabelecer as diretrizes e formas de participação.

Na referida manifestação de SMC, destaca-se a necessidade de estabelecer um entendimento quanto à natureza de tais ajustes, bem como o tratamento fiscal aplicável e a exigibilidade de prestação de contas por parte das entidades receptoras dos recursos públicos. De outra parte, há um detalhado exame dos diversos programas e suas peculiaridades, buscando extremar as hipóteses de concurso e fomento.

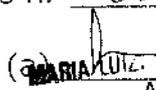
O processo administrativo foi submetido à análise e manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, conforme fls 215/224, com o acolhimento desta Pasta. A conclusão alcançada é que o instrumento jurídico formado no âmbito dos Programas de Fomento à Dança e ao Teatro com o particular que tenha participado da seleção caracteriza-se como convênio, por força do disposto no item 1 do artigo 116 da Lei de Licitações.

Folha de informação n.º 264

Do processo 2007-0.225.100-0

em

09/06/07


MARIA LUÍZ

AGPP
ATJ/SNJ

MUSTEGUI

O convênio seria também o instrumento hábil a formalizar os co-patrocínios para a realização de mostras e outros eventos culturais desenvolvidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, bem como os co-patrocínios firmados após seleção, para a produção de longa metragem, curta metragem e finalização de filmes.

Após retorno dos autos a Secretaria Municipal de Cultura, manifestou-se o Grupo de Trabalho constituído naquela Pasta para exame da matéria, vindo a propor a edição de um Decreto específico para a regulamentação dos ajustes celebrados pela SMC, ao invés de uma Portaria, como sugerido pela PGM/AJC. O Grupo de Trabalho oferece a minuta do Decreto a ser editado.

Com estes elementos, o processo administrativo foi novamente encaminhado à apreciação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, com os acompanhantes nº 2006-0.148.846-2 e 2007-0.225.517-0, que tratam da incidência de imposto de renda sobre convênios e instrumentos congêneres e da incidência de contribuição previdenciária, quando da celebração de ajustes com cooperativas de trabalho.

Sobreveio assim a manifestação ementada sob o nº 11.416, que conclui serem de natureza pública os recursos repassados pelo Poder Público para entidade privada, a ensejar a correspondente prestação de contas pela entidade receptora, sob pena de incorrer em sanções administrativas e penais. De outra parte, em vista desta premissa, sobre os valores repassados não ocorreria a incidência de Imposto de Renda ou Imposto sobre Serviços.

As mesmas razões afastariam a incidência da contribuição previdenciária: a falar-se em recursos públicos, não haveria suporte para sua incidência.

Permito-me acrescentar algumas considerações às manifestações precedentes, especialmente em vista da edição do Decreto nº 49 539 de 29 de maio de 2008, que, conforme manifestação de fls 230/232 não se aplicaria aos instrumentos celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura, face ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 1º daquele diploma. O parecer de PGM/AJC não se deteve quanto a edição de Decreto conforme proposta de SMC.

Com efeito, as detalhadas ponderações apresentadas pela Assessoria Jurídica de SMC a fls 234/237 fornecem o nítido relato das dificuldades enfrentadas pela Pasta, que não estariam regulamentadas a contento pelo Decreto nº 49 539 de 29 de maio de 2008, sendo abrangente a proposta de sua resolução, a partir da apresentação da minuta de Decreto específica para os convênios celebrados pela SMC.

Do processo 2007-0.225.100-0

em 09/06/07

265
MAMA LUÍZA RUIZ
AGPP
ATJ/SNJ
HÓSTEGUI

Relativamente ao texto do Decreto nº 49 539/2008 a proposta de Decreto de SMC é diversa quanto aos seguintes pontos:

- a) Artigo 2º, parágrafo 3º: possibilidade de prever-se o pagamento de taxa de administração limitada a 5% do valor dos recursos financeiros, possibilidade expressamente vedada pelo artigo 9º do recém editado Decreto
- b) Artigo 4º: previsão de delegação em favor dos Diretores de Departamentos da SMC para celebração de convênios e instrumentos congêneres
- c) Artigo 5º, parágrafos 1º e 2º: possibilidade de alteração do convênio, mediante determinadas condicionantes, desde que não tenha resultado de Edital de Chamamento Público
- d) Artigo 22: regulamentação mais detalhada relativamente ao procedimento para exercício do direito de defesa.

A leitura do Decreto nº 49 539/2008 deixa efetivamente dúvida quanto à sua aplicação aos convênios celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura, ao prever no inciso II do parágrafo único do artigo 1º que estão excluídos de suas normas os convênios "*destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que serão objeto de regulamento próprio.*"

Poderiam ser consideradas como programas sociais, nos termos do Decreto, as atividades de fomento, como são aquelas tratadas neste processo administrativo?

O entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de SMC, é de que todos os programas desenvolvidos pela Pasta têm contrapartidas sociais implícitas. Sugere, portanto, a edição de Decreto específico, para regulamentação mais apropriada às atividades de SMC, ao invés da eventual alteração do Decreto nº 49539 de 29 de maio de 2008.

Neste passo, permito-me divergir da proposta, ponderando que além dos pontos acima ressaltados, os demais óbices apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura poderiam ser objeto de adequação às especificidades das atividades culturais, mediante alteração do Decreto nº 49539 de 29 de maio de 2008, resultando num regime único para os convênios celebrados pela Municipalidade de São Paulo. Tal solução parece-me ser recomendável, sendo de notar-se que a minuta de Decreto apresentada contempla um sistema recursal próprio para as hipóteses de irregularidade no cumprimento ou na prestação de contas, proposta esta que parece-me ensejar possíveis dúvidas aos munícipes e aplicadores do direito, no tocante à isonomia.

Folha de informação n.º 266

Do processo 2007-0.225.100-0

em 09/06/09 (a)

MARIA LUIZA RUIZ ARDSTEGUI
AGPP
ATJ/SNJ

Penso também que admitir-se a possibilidade da cobrança de taxa de administração, ainda que de forma não taxativa, é contraditória em relação ao contexto da minuta do decreto. Com efeito, parece-me que o pagamento de taxa de administração configuraria hipótese de incidência fiscal, afastada expressamente pelo parecer de AJC/PGM relativamente aos convênios celebrados para execução dos programas de SMC.

Para manifestação quanto à minuta de convênio oferecida por SMC e eventual adequação do Decreto nº 49 539 de 29 de maio de 2008 às propostas ali contidas bem como análise dos aspectos fiscais objeto do parecer de AJC/PGM, sugiro sejam os autos enviados a Secretaria Municipal de Finanças, antes da decisão do Exmo Sr Secretário de Negócios Jurídicos.

São Paulo, 09 de junho de 2009


MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
Procurador do Município
OAB/SP 65.989
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, 09/06/09


MARIA FERNANDA RAOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 84.803
SNJ.G.

Folha de informação n.º 267

Do processo 2007-0.225.100-0

em 09/04/09 (a) h =

MARIA L...
AGPP
ATJ/SNJ

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

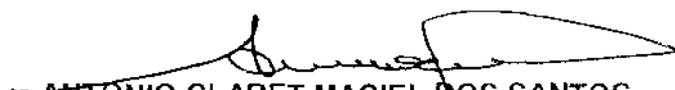
ASSUNTO: Programas de fomento cultural.

Informação n.º 1687a/2009-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Senhor Secretario Adjunto

Encaminho-lhe os autos para manifestação, nos termos propostos pela Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta.

São Paulo, 09/06/09


ANTÔNIO CLARET MACIEL DOS SANTOS
Secretário Adjunto
SNJ.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

268

d. o Processo

n.º 2007-0.225.100-0

em 09/09/09

(a) *Bernadete*
Bernadete Franchi Forte Lopes
RF. 519.846.1.01
Assessoria Jurídica - GABSF

Ref. : Processo nº 2007-0.225.100-0

Int. : Departamento de Expansão Cultural

Ass. : Consulta à PGM acerca da prestação de constas nos ajustes, convênios e co-patrocínios da Secretaria Municipal de Cultura.

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

Trata-se de consulta acerca da natureza jurídica do fomento à atividade cultural realizada pela Secretaria Municipal de Cultura e, por conseguinte, do tratamento fiscal desses casos, em especial quanto à necessidade de se proceder ou não à retenção de tributos na fonte, quando do repasse desses valores.

Às fls. 253/261 foi juntado parecer da Procuradoria Geral do Município, no qual se estabelece que os convênios, instrumentos de concreção de uma atividade de fomento feita pelo ente público, não se confundem com contratos de prestação de serviços.

Da mesma forma, entendeu-se que o convênio é o instrumento que veicula os ajustes objeto da consulta formulada pela Secretaria Municipal de Cultura, qualquer que seja o nome que se dê a ele.

Portanto, partindo-se do pressuposto de que os instrumentos utilizados por SMC para fomentar a cultura no Município de São Paulo não têm natureza de contratos de prestação de serviços, e sim de convênios, não há que se falar em incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os valores repassados por meio desses instrumentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

269

do Processo

n.º 2007-0.225.100-0

em 09/09/09

(a) Bernadete

Bernadete Francisca Forte Lopes

RF. 519.545.1.01

Assessoria Jurídica - GABSF

Sendo o fato gerador do ISS a prestação de serviços constantes do art. 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a inexistência de serviços contratados pela Administração Pública implica em não incidência do referido tributo, mesmo por que não existe base de cálculo que permita o recolhimento do imposto, qual seja o preço do serviço prestado.

Sob este aspecto, portanto, concordamos com as conclusões da PGM quanto à não incidência do ISS nos casos ora em análise.

No que tange à retenção na fonte do Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias, por se tratar de tributos da União, que fogem à competência desta Pasta, resta-nos apenas seguir a orientação traçada pela PGM, sugerindo, caso persista qualquer dúvida sobre o tema, seja consultada a Receita Federal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Mantidos os processos acompanhantes.

09 de setembro de 2009.


Fábio Teizo Belo da Silva

Chefe da Assessoria Jurídica

GABSF/ASJUR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

do Processo

n.º 2007-0.225.100-0

em 09/09/09

270 =
(a) *Bernatelli*
Secretaria Municipal de Cultura
RF. 514.545.1.01
Assessoria Jurídica - GAB8

Ref. : Processo nº 2007-0.225.100-0

Int. : Departamento de Expansão Cultural

Ass. : Consulta à PGM acerca da prestação de constas nos ajustes, convênios e co-patrocínios da Secretaria Municipal de Cultura.

SNJ G

Senhor Secretário,

Em devolução, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso.

Mantidos os acompanhantes.

09 de setembro de 2009.

Silvio Dias

Silvio Dias

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças



Folha de informação n.º 272

Do Processo nº. 2007-0.225.100-0 em 02/10/09 (a)


CRISTINA C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Departamento de Expansão Cultural.

ASSUNTO: Consulta acerca da prestação de contas nos ajustes, convênios e co-patrocínios da SMC - Programas de fomento cultural.

Informação n.º 2757/2009-SNJ.G

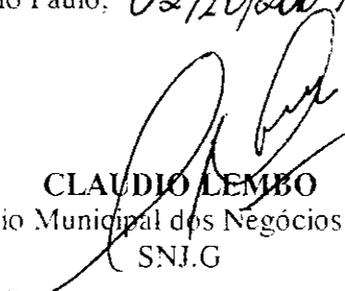
11 8/16/2009 - PGM/ATC

SMC
Senhor Secretário

Restituo este processo para as demais providências cabíveis, acolhendo a manifestação exarada pela PGM às fls. 253/262 e concordando com o exposto por SF às fls. 268/270.

Mantidos os acompanhantes mencionados às fls. 251.

São Paulo, 02/10/2009


CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G